



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1088198-02.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Santa Marina Saúde Ltda**
 Requerido: **Santa Marina Saúde Ltda**

CONCLUSÃO

Em **3 de outubro de 2014**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Daniel Carnio Costa. Eu, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

Vistos.

SANTA MARINA SAÚDE LTDA, em liquidação extrajudicial, CNPJ n. 04.324.878/0001-23, representada por seu liquidante, Joaquim Martins Pereira, nomeado pela Portaria nº 5.648, de 08 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2013, requereu sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando, nos termos do art. 23, §1º, I, II, III e art. 24, da Lei 9.656/98, a existência do passivo e a incapacidade econômico financeira para saldar suas obrigações. Disse, ainda, que existem indícios de prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o liquidante foi autorizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a requerer a falência.

O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das fls. 24/318.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dos autos que o liquidante extrajudicial foi devidamente autorizado pela ANS a

1088198-02.2014.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

fazer o requerimento da falência da operadora de plano de saúde. Nos termos do art. 23, §3º, da Lei 9.656/98 tem-se que: *"À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora."*

Nesses termos, observa-se que há a presença das hipóteses previstas nos incisos I, II e III.

O liquidante apurou a existência de fatos, em tese, capituláveis como crimes falimentares, tal como a ocultação parcial dos documentos de escrituração contábil obrigatórios, a ausência de livros contábeis, que não foram arrecadados, pois não foram localizados.

Analisando-se os autos, chega-se à conclusão de que esses indícios fundados existem. Tanto assim, que o liquidante, após a notificação dos sócios administradores sobre a entrega dos livros, comunicou o fato ao Ministério Público.

Além disso, constou dos autos a total insolvência da empresa, uma vez que não lhe permite pagar, sequer 50% do passivo quirografário. A operadora do plano de saúde, possui um ativo total de R\$ 697.498,42, contra um passivo quirografário de R\$ 4.242.408,43.

Por derradeiro, verificou-se também que o ativo da massa não é suficiente para o pagamento das despesas administrativas e operacionais necessárias para o regular processamento da liquidação extrajudicial.

Os fundamentos legais autorizadores da quebra são independentes e alternativos, de modo que se exige a presença de apenas um, para que o legitimamente autorize o liquidante a requerer a autofalência.

Destaque-se que a existência de indícios fundados da prática de crimes falimentares é, por si só, motivo para a falência, pois tal situação é justificadora da necessidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

acompanhamento judicial das atividades saneadoras do mercado, através do processo falimentar.

Posto isso, decreto, hoje, às 17 horas, a falência de **SANTA MARINA SAÚDE LTDA**, CNPJ n. 04.324.878/0001-23.

Portanto:

1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) **Orestes Nestor de Souza Laspro**, OAB/SP nº 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar, Consolação, nesta Capital, CEP. 01050-030 – <http://www.Laspro.Com.Br>, e-mail: adv@laspro.Com.Br, telefone: (11) 3211-3010 – Fax (11) 3255-3727.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3.1) Devem os sócios falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

Nesse sentido, **deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

10) Intime-se o Ministério Público.

11) P.R.I.C.

São Paulo, **3 de outubro de 2014.**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**